



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº. 005/2011

De 25 de fevereiro de 2011.

Projeto de Lei nº. 003/2011

Autoria: Vereador FRANCISCO NEVES JUNIOR

Acrescenta Parágrafos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 056, de 26 de agosto de 2010.

VALDEMIRO BRITO GOUVÊA, Prefeito do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao artigo 1º da Lei Ordinária nº 056, de 26 de agosto de 2010:

Art. 1º -

§ 3º - As áreas desmembradas e remanescentes deverão ter testada mínima de 5,00 (cinco) metros, sendo que, quando essas áreas forem superiores a 250,00(duzentos e cinquenta) metros quadrados, poderão ter testada de 4,00(quatro) metros, estendendo tal dispositivo para alterações anteriores a esta Lei.

§ 4º - É extensivo o desmembramento a áreas em fundo residencial, sem a exigência contida no inciso anterior, desde que exista a construção na data da vigência desta Lei e tenham corredores mínimos de 2,00 (dois) metros de testada de frente para a via pública, seguindo tal metragem até a construção e o fundo com largura de medida original do terreno, e área mínima de 125,00(cento e vinte e cinco) metros quadrados.

§ 5º - Nas áreas desmembradas e remanescentes, observadas as medidas constantes no parágrafo 3º, será permitida que um deles fique encravado, desde que, seja instituída servidão perpétua do lote resultante com frente para a via pública, em favor do lote encravado, e, desde que, os imóveis resultantes pertençam a proprietários diferentes.

§ 6º - Será permitido o desmembramento de imóvel sem testada para a via pública desde que para concomitante unificação com imóvel contíguo do mesmo titular de domínio ou de domínio de proprietário de imóvel confrontante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 7º - No desmembramento para fins comerciais, será permitido área inferior a 125,00(cento e vinte e cinco) metros quadrados, nos lotes com finalidade exclusivamente comerciais, desde que, haja no mínimo uma sala comercial na frente do imóvel.

§ 8º - Somente serão permitidos o desmembramento e a devida regularização, desde, que os imóveis obedeçam às condições de habitação, higiene e segurança, a juízo do município.

§ 9º - Que a infra-estrutura relativa a instalação de água e esgoto esteja compatível com as normas legais, e haja a aprovação pelo setor competente.

§ 10 – Que sobre o imóvel não pese débitos com a Prefeitura Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal incumbir-se-á de efetuar a divulgação da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Lei Ordinária nº 001, de 20 de janeiro de 2011.

Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", aos 25 dias do mês de fevereiro de 2011(dois mil e onze).

VALDEMIRO BRITO GOUVEA

Prefeito Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal

SEBASTIÃO DONIZETE RORATO

Diretor de Gabinete

Registrada às fls. 011 e 012 do livro competente nº 31 (trinta e um).